



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37311.000424/2004-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.915 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEUMAYER TECFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí - SP em face de decisão proferida pela extinta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ) que decidiu, por unanimidade de votos, ANULAR A NFLD, conforme ementa do Acórdão nº 1323/2005 (fls. 477/489):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. AFERIÇÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37311.000424/2004-11

**INDIRETA. NÃO INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL.
NULIDADE.**

I - A ausência de indicação do fundamento de direito que autoriza o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias, não constando do anexo denominado de Fundamentos Legais do Débito-FLD, vicia o procedimento fiscal, impondo a sua nulidade.

ANULAR A NFLD.

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 35.543.267-6 (fls. 05/33), lavrada contra o BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO, no valor total de R\$ 5.595,05, consolidado em 05/02/2004, relativo ao período de 01/12/1993 a 31/01/1999, concernente às Contribuições Sociais devidas pela empresa prestadora de serviços na área de construção, incidentes sobre a mão de obra de segurados empregados desta e utilizados nos serviços executados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35/39), temos que:

1. O levantamento trata da solidariedade da empresa para com as contribuições previdenciárias devidas pelo prestador de serviço Grafitti Instalações e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.;
2. O contribuinte, na qualidade de tomadora dos serviços, responde solidariamente, para os fins de recolhimentos das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, conforme determina os art. 30 e 31 da Lei 8212/91.

O contribuinte principal, Grafitti Instalações e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., tomou ciência da NFLD, via Correio, em 13/02/2004 (fl. 55), mas não apresentou impugnação.

O contribuinte solidário tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 13/02/2004 (fl. 55) e, em 20/02/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 67/133, instruída com os documentos nas fls. 135 a 235.

O processo foi encaminhado para a Seção de Defesa e Recurso que, em 27/10/2004, através do Despacho de fls. 241/243 solicitou diligência para lavratura de Relatório Fiscal Complementar informando a fundamentação legal da aferição indireta.

Em 03/11/2004 a GEREX em Jundiaí emitiu o Relatório Fiscal Complementar nas fls. 245 a 247.

O contribuinte solidário tomou ciência do Relatório Complementar, via Correio, em 09/11/2004 (fl. 253) e, em 22/11/2004, apresentou aditamento à sua Impugnação (fls. 261/329).

O Processo foi encaminhado à Secretaria da Receita Previdenciária para julgamento, onde, através da Decisão Notificação n.º 21.426.4/0204/2004 (fls. 339/379), em 30/11/2004 julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento,

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37311.000424/2004-11

excluindo da NFLD as contribuições patronais das competências 06/1998, 07/1998, 08/1998 e 01/1999.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido, via Correio, em 13/12/2004 (fl. 383) e, inconformado com a decisão prolatada em 10/01/2005, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 389/463, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 1.323/2005, em 22/06/2005 julgou no sentido de ANULAR a NFLD.

Em 15/02/2006 a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí interpôs Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 491/511), indeferido pelo Despacho 4ª CAJ n.º 200/2006 (fls. 611/633).

Em 04/09/2006 a Unidade da Receita Previdenciária apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 637/663), também rejeitado em razão de sua intempestividade, conforme Despacho 4ª CAJ N.º 85/2007 (fls. 711/713).

Em 23/04/2007 a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí interpôs Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 715/719), fundamentado no art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88/2004, o que foi admitido através do Despacho de fls. 809/810.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata a presente demanda de Pedido de Revisão de Acórdão proferido pela extinta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 477/489) que conheceu do recurso apresentado pelo contribuinte para anular a NFLD, “em face de irrefreável presença de nulidade insanável”.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37311.000424/2004-11

Em face da admissibilidade do Pedido de Revisão através do Despacho de fls. 809/81, buscou-se a análise do Acórdão cuja então Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiá pretende a sua revisão.

No entanto, após os debates acerca das matérias envolvidas, e para subsidiar de forma mais clara e precisa a decisão a ser proferida no presente processo, verificou-se a necessidade de baixar o processo em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a Cópia da NFLD e todos os atos decisórios supervenientes, com a data do trânsito em julgado da última decisão, bem como verificar, através do sistema informatizado da Receita Federal, se teve pagamento antecipado das contribuições na empresa prestadora e tomadora dos serviços.

Após o resultado da diligência, devem ser intimados contribuinte e responsável para se manifestarem, caso entendam necessário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos a Cópia da NFLD e todos os atos decisórios supervenientes, com a data do trânsito em julgado da última decisão, bem como verificar, através do sistema informatizado da Receita Federal, se teve pagamento antecipado das contribuições na empresa prestadora e tomadora dos serviços.

Após o resultado da diligência, devem ser intimados o contribuinte e a responsável para se manifestarem, caso entendam necessário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto